Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
243
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0112478-11.2021.8.19.00001

Apelante: **CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR**

Apelado: **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada para garantir internação, julgou procedente o pedido, condenando apenas o Município ao pagamento de metade dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, afastando a condenação do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de vinculação da Defensoria Pública ao Poder Executivo estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública; (ii) estabelecer o critério adequado para fixação da verba honorária em demandas de saúde; e (iii) determinar se o Município réu é isento do pagamento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.002, estabelece que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública mesmo quando esta atua contra o ente

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 12/05/2026 17:56:06
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
244
Carimbado Eletronicamente

público ao qual está vinculada, superando o entendimento da Súmula 421 do STJ.

4. A verba honorária devida à Defensoria Pública possui natureza institucional e destina-se exclusivamente ao seu aparelhamento, inexistindo confusão entre credor e devedor.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.313, fixa que, nas demandas de saúde contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa.

6. A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa mostra-se inadequada em demandas de direito à saúde, em razão do caráter inestimável do proveito econômico.

7. A fixação do valor de R$ 500,00 revela-se proporcional e razoável, em consonância com a jurisprudência do Tribunal, devendo ser rateada entre os réus.

8. Os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos de ofício, sem caracterizar *reformatio in pejus*.

9. A isenção prevista na legislação estadual não alcança a taxa judiciária quando o ente público municipal figura no polo passivo da demanda e sucumbe, conforme Enunciado 42 do FETJ e Súmula 145 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido. De ofício, fixa-se honorários sucumbenciais por equidade e condena-se o Município ao pagamento de taxa judiciária.

Tese de julgamento:

1. É cabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, inclusive quando esta atua contra o próprio ente ao qual se vincula.

2. Nas demandas de saúde contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.

3. O Município sucumbente não é isento do pagamento da taxa judiciária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
245
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.002 (RE 1.140.005); STJ, Tema 1.313; STJ, Súmula 421 (superada); TJRJ, Súmula 80 (superada); STJ, AgInt no AREsp 2.757.729/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.02.2025; TJRJ, Súmula 145; FETJ, Enunciado 42.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, na qual são apelante e apelado as partes acima indicadas, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em conhecer** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
246
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS – CEJUR** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios que, na ação de obrigação de fazer ajuizada por **RONALDO BARROS DE CARVALHO** em face do **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, julgou procedente o pedido autoral. A sentença foi proferida nos seguintes termos (id 141):

> I. RELATÓRIO:
> Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por RONALDO BARROS DE CARVALHO em face do Município de Armação dos Búzios e do Estado do Rio de Janeiro, na qual requer que sejam os réus condenados a disponibilizar leito em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).
> [...]
> Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada anteriormente proferida e determinar que o Município de Armação dos Búzios/RJ e o Estado do Rio de Janeiro disponibilizem leito para o autor em Centro de Terapia Intensiva, conforme recomendação médica.
> Isenta a parte ré do pagamento de custas (art. 17, IX e §1º, da Lei Estadual nº 3350/99).
> Condeno o Município de Armação dos Búzios ao pagamento de metade honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, observada a isenção que o Estado do Rio de Janeiro goza por ser a Defensoria Pública órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual.
> Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, por força do art. 496, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Remetam-se ao Núcleo, se necessário.
> Publique-se. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, id 155, estes foram rejeitados, consoante decisão em id 174.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, id 187, pugnando pelo provimento do recurso para excluir a isenção deferida ao Estado do Rio de Janeiro quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do apelante.

Ausentes contrarrazões, conforme certidão em id 227.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
248
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, **assiste razão** ao apelante.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ronaldo Barros de Carvalho, através da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em face do Município de Armação de Búzios e do Estado do Rio de Janeiro, na qual foi julgado procedente o pedido para determinar que os réus disponibilizem leito para o autor em Centro de Terapia Intensiva, conforme recomendação médica.

O Juízo de origem, conforme relatado, condenou o Município ao pagamento de metade de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, isentando o Estado por entender que a Defensoria Pública é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual.

Assim, a controvérsia recursal cinge-se na possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do CEJUR/DPGE.

A Súmula 421 do STJ, que estabelecia que os honorários advocatícios não eram devidos à Defensoria Pública quando atuava contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, restou afastada pelo julgamento do Tema 1.002 do STF.

A tese fixada pelo Tema dispõe:

> 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

> 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Dessa forma, encontram-se superados os entendimentos esboçados pela Súmula 421 do STJ e pela Súmula 80 do TJRJ, sendo cabível a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado.

Neste sentido segue julgado desta corte de justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Autor faleceu no curso da demanda. Sentença de extinção do processo. Insurgência no que tange à condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios à CEJUR/DPGE e de taxa judiciária. **Possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de verba honorária à CEJUR/DPGERJ. Não caracterização de confusão com a Defensoria do próprio ente. Superação das súmulas nº. 421 do STJ e nº. 80 do TJRJ pelo Tema nº. 1.002 do STF**. Overruling. Isenção do Estado réu ao pagamento da taxa judiciária. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00054572820178190029 202300134294, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 13/07/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 21/07/2023) (Grifos nossos)

Todavia, **de ofício**, é necessário corrigir o arbitramento da verba.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no Tema 1.313, no sentido de que nas pretensões visando à satisfação do direito à saúde em face da Fazenda Pública, a verba de sucumbência deverá ser estipulada por apreciação equitativa. A tese foi fixada no seguinte sentido:

> Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, os honorários sucumbenciais, nos casos envolvendo o direito fundamental à saúde, devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, e não em percentual sobre o valor da causa conforme estipulado pela sentença.

Nesse prisma, considerando os valores arbitrados em casos semelhantes, a proporcionalidade e razoabilidade, pertinente a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), rateados entre os réus.

A propósito, precedentes deste Tribunal de Justiça:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDAS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TEMA Nº 1.002 DO STF E TEMA Nº 1.313 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo, no mérito, o fornecimento de medicamento e outros produtos complementares e acessórios necessários ao tratamento de saúde do Demandante. 2. A sentença julgou extinto o feito, sem análise de mérito, com supedâneo no art. 485, inc. IX, do CPC, ante a informação de óbito do Autor, uma vez que o direito pleiteado tem caráter personalíssimo, deixando de fixar os honorários advocatícios. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se os Réus deram causa à demanda; (ii) se é cabível o pagamento de honorários sucumbenciais pelos Réus em favor do CEJUR/DPGE e (iii) o critério adequado para fixação da verba honorária em demandas versando sobre o fornecimento de medicamentos em face do Poder Público. III. Razões de decidir 4. Conforme o princípio da causalidade, nos casos de perda do objeto da demanda, a parte que deu causa ao processo deve arcar com os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 10, do CPC. 5. Réus que deram causa à demanda, uma vez que o Autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para que os entes públicos fossem obrigados a lhe fornecer os medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde, sendo a omissão dos Réus evidenciada pela resistência dos Demandados no cumprimento da decisão de tutela de urgência. 6. O Supremo Tribunal Federal, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

julgamento do RE nº 1.140.005 (Tema nº 1.002), reconheceu a legitimidade da condenação de qualquer ente público, inclusive aquele a que vinculada a Defensoria Pública, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais se destinam exclusivamente ao seu aparelhamento institucional. 7. **Honorários fixados por equidade nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, sem aplicação do art. 8º-A do CPC. Inteligência do Tema nº 1.313 do STJ. 8. À luz dos precedentes colacionados e, também, considerando a natureza repetitiva e de baixa complexidade da demanda, revela-se adequado fixar os honorários sucumbenciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos Reais), a ser rateado entre os Réus, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais) para cada um, quantia que se revela proporcional e razoável.** IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º e 10, e 485, inc. IX. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.002; STJ, Temas nos 1.076 e 1.313; STJ, AgInt no REsp nº 1.890.101/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25.04.2022, DJe de 28.04.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.707.803/MS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11.12.2024, DJEN de 16.12.2024; TJRJ, Súmula nº 65; TJRJ, Apelação nº 0041279-22.2015.8.19.0038, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.11.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0005899-40.2015.8.19.0004, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 17.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0005355-16.2021.8.19.0045, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 05.08.2025. (0801041-50.2023.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 03/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifos nossos)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RATEIO ENTRE ENTES PÚBLICOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Município contra sentença que extinguiu ação de obrigação de fazer c/c dano moral, proposta para garantir internação hospitalar, em razão do falecimento do autor, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

sobre o valor da causa. 2. O Município recorrente pleiteia a redução dos honorários advocatícios para valor não superior a R$ 500,00 e desvinculação do valor atribuído à causa, bem como a manutenção do rateio proporcional entre os entes públicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, considerando o valor inestimável da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito; e (ii) definir se o Município réu deve ser condenado ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da legislação estadual e da jurisprudência do Tribunal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O princípio da causalidade impõe a condenação dos entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios, pois a demanda decorreu da omissão em providenciar a internação hospitalar. **5. Nas ações de saúde contra o Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema 1.313 do STJ. 6. O arbitramento dos honorários em R$ 500,00 observa os parâmetros jurisprudenciais e a razoabilidade, devendo o valor ser rateado igualmente entre os entes públicos, nos termos do art. 87, § 1º, do CPC.** 7. O Município réu deve ser condenado ao pagamento de metade da taxa judiciária, conforme Súmula 145 do TJRJ e Enunciado 42 do FETJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para reduzir os honorários advocatícios a R$ 500,00, mantido o rateio proporcional entre os entes públicos, e para condenar o Município ao pagamento de metade da taxa judiciária. Tese de julgamento: "1. Nas ações de obrigação de fazer em face do Poder Público, extintas sem resolução de mérito por fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema 1.313 do STJ. 2. O valor dos honorários deve ser rateado proporcionalmente entre os entes públicos, nos termos do art. 87, § 1º, do CPC. 3. O Município réu, condenado nos ônus sucumbenciais, deve recolher metade da taxa judiciária, conforme Súmula 145 do TJRJ e Enunciado 42 do FETJ." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 85, §§ 8º e 10, 87, § 1º; Lei nº 3.350/1999, art. 17, IX. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, Tema 1.313; TJRJ, Súmula 145; TJRJ, Enunciado 42 FETJ; TJRJ, Apelação 0004356-10.2022.8.19.0213, j. 25/06/2024; TJRJ, Apelação 0123308-07.2019.8.19.0001, j. 28/10/2025; TJRJ, Apelação 0804730-38.2024.8.19.0046, j. 06/08/2025.

(0805825-92.2023.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

> APELAÇÃO CÍVEL. Tutela de urgência Antecipada Antecedente. Medicamentos para tratamento da enfermidade da qual o autor é portador. Tutela de urgência deferida sem impugnação. Sentença que estabilizou a demanda nos termos do art. 304 do CPC. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R$20.952,61 reais) em favor do CEJUR. Cabimento da condenação do Município réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Recente entendimento fixado pelo Tema 1002 do STF (RE 114005). É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Verba honorária que merece ser reduzida, devendo ser arbitrada por apreciação equitativa em razão da simplicidade da causa. Precedentes jurisprudenciais dessa Corte e do STF. **Tutela do direito à saúde. Proveito econômico inestimável. Possibilidade do arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art.85, § 8º, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ, para reduzir os honorários advocatícios fixando a verba no valor de R$500,00 em favor do CEJUR**. (0000227-41.2020.8.19.0080 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 29/11/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifos nossos)

Importa consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimenta no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (EDcl no AgInt no REsp 2.051.237/PR, Relator Ministro MARCO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

> **BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2024**). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.757.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) (Grifos nossos)

Por fim, necessário, ainda, afastar a isenção concedida ao Município de Armação de Búzios no tocante ao pagamento da taxa judiciária.

A isenção prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99 não alcança a taxa judiciária, conforme enunciado 42 do FETJ. Confira-se:

> Enunciado 42. A isenção estabelecida no artigo 112, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, inciso II, do CTN, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

Nessa linha são os precedentes deste Tribunal, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL PERTO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FUNDAÇÃO AUTÁRQUICA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO DA RÉ. Não assiste razão à Fundação Municipal de Educação de Niterói quando alega ausência de interesse de agir, considerando a necessidade de provocação do Poder Judiciário para que a criança finalmente obtivesse a prestação almejada, o que só foi possível em virtude do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por tal motivo, inclusive, deve permanecer a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, uma vez que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. **Sem embargo, quanto à condenação do ente municipal ao pagamento de taxa judiciária, a sentença não merece qualquer censura.** Súmula 145 deste Tribunal e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

> Enunciado 42 do FETJRJ. Por outro lado, nos casos em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou, ainda, que o valor da causa seja muito baixo, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais de forma subsidiária por apreciação equitativa, na forma estabelecida no art. 85, § 8º, do CPC. Manutenção do valor fixado a título de honorários. Precedentes deste e. TJRJ. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0008459-82.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/03/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos)

> Apelação cível. Direito constitucional e processual civil. Direito à educação. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Fundação Municipal de Educação de Niterói, objetivando a matrícula do autor em creche próxima à sua residência. Tutela de urgência deferida. Sentença de parcial procedência. Irresignação da Fundação. Incidência dos artigos 6º, 208 e 227 da CRFB, do artigo 53, V e 54, IV da Lei 8.069/90 e artigo 4º, Inciso II, da Lei nº. 9.394/96. Ausência de perda de objeto. Taxa judiciária devida. Redução do valor dos honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública estadual. Fixação por equidade. Artigo 85, § 8º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (0800022-82.2021.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 02/03/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, o ente municipal não se beneficia da isenção prevista no *caput* do art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, pois integra a demanda na qualidade de réu, enquanto o referido dispositivo contempla a extensão da isenção somente ao ente que integre o polo ativo da lide.

Ademais, o FETJ editou o enunciado administrativo nº. 42, nos seguintes termos:

> A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
256
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido este E. Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 145, adiante colacionada, que assim prescreve, *in verbis*:

> Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença a fim de condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. De ofício, corrige-se a sentença para fixar, por equidade, a verba honorária em R$ 500,00, a ser rateada entre os réus, bem como para condenar o Município ao pagamento de 50% da taxa judiciária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ